

DECISÃO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir de provocação do SINTRAJUFE (DOC SEI 1584051) objetivando a suspensão temporária da vigência do art. 238 da Consolidação Normativa, cujo teor é o seguinte:

Art. 238. O cumprimento de mandados por Oficiais de Justiça na Subseção Judiciária é obrigatório nos Municípios constantes do anexo VI, considerado o parâmetro de 80km de distância da respectiva sede.

§ 1º Os mandados poderão ser cumpridos por Oficiais de Justiça da Sede da Subseção Judiciária nos Municípios atendidos por unidades avançadas de atendimento da Justiça Federal, mesmo que excedida a distância estabelecida no *caput*.

§ 2º Ressalvam-se da regra do *caput* os processos de execuções cíveis e fiscais.

§ 3º O cumprimento de mandados, inclusive em processos de execução cível ou fiscal, fora do âmbito definido no *caput* será realizado, se necessário, com autorização do Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária ou do Juiz Coordenador da Central de Mandados, onde houver.

Inicialmente, colhi informações junto à Diretoria Geral (DOC SEI 1614447) e, ato contínuo, autorizei limitações, em caráter excepcional, ao cumprimento estrito do citado dispositivo (DOC SEI 1652404). Busquei colher, igualmente, manifestações as mais diversas, tudo com o objetivo de subsidiar não só a nova redação do art. 238 da Consolidação Normativa como – e isso já reiterarei em mais de uma oportunidade – a análise global da regulamentação do trabalho desempenhado pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Após a realização da audiência de conciliação administrativa (DOC SEI 1867530) – ocasião em que houve um elevado grau de confluência entre os atores então envolvidos –, encaminhei o expediente novamente à Diretoria Geral para esclarecimento quanto "a eventual impacto financeiro da adoção do parâmetro de 60 km para cumprimento de mandados, especialmente frente aos termos da Resolução 129/2013", processo concluído naquela unidade (DG) em 03 de abril sem manifestação.

Em 23 de maio, disponibilizei para análise a proposta que elaborei com relação aos parágrafos do art. 238 (DOC SEI 1944623), proposta essa que teve o seguinte teor:

§ 1º Quando excedida a distância estabelecida no *caput*, o cumprimento de mandados nos Municípios atendidos por Unidades Avançadas de Atendimento da Justiça Federal somente será obrigatório nos casos em que houver Oficial de Justiça lotado na sede da respectiva UAA.

§ 2º Ressalvam-se da regra do *caput* os mandados de natureza executiva.

§ 3º O cumprimento de mandados, inclusive aqueles de natureza executiva, fora do âmbito definido no *caput* e § 1º, será realizado, se necessário, mediante justificativa do Magistrado e com autorização do Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária ou do Juiz Coordenador da Central de Mandados, onde houver.

§ 4º Quando autorizados por lei, os atos processuais deverão ser efetivados pela via eletrônica ou pelo correio, ressalvada a hipótese prevista no § 3º.

§ 5º O comparecimento das testemunhas às audiências deverá seguir o rito estabelecido nos artigos 256 e 257 desta Consolidação.

§ 6º A Direção do Foro da Subseção Judiciária deverá disponibilizar, na medida do possível, veículo para auxiliar o deslocamento dos Oficiais de Justiça naqueles Municípios abrangidos pelo *caput* e pelo § 1º.

§ 7º A atualização dos Municípios constantes do anexo VI será divulgada apenas por meio eletrônico, no sítio da Corregedoria Regional.

A esse projeto sobrevieram, entre outras, intervenções questionando se há autorização para que o OJAF conduza veículo oficial (DOC SEI 1984699 e DOC SEI 2026402), bem como sugerindo alteração também do art. 232, por meio da realocação de alguns incisos originariamente previstos para comporem o art. 238 (DOC SEI 1984952 e DOC SEI 1984953).

É o relatório.

Registro, inicialmente, a grande adesão ao debate dos Sindicatos, Associações de Classe, Juízes Coordenadores das Centrais de Mandados e Juízes Diretores das Seções Judiciárias, além do próprio oficialato, diálogo esse altamente produtivo. Mal comparando, a construção da norma - e não apenas a sua interpretação - deve contar com a participação de uma pluralidade de agentes, tal qual defendido, *mutatis mutandis*, por Peter Häberle na já clássica obra "Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição" (Porto Alegre: SAFE, 1997, *passim*).

A consensualidade representa, no sistema jurídico, o mecanismo que permite a conectividade sistema-entorno e também a operacionalidade de um modelo decisório que se encaminha para uma base normativa edificada sob o signo do pluralismo e da reflexividade. Pode também ser o caminho para a elevação do nível de "materialização" do Direito, uma das preocupações de Teubner, remetendo-se à teoria do Direito responsivo de Nonet e Selznick, em que estes autores procuram explicar as tendências de construção *negociada* do Direito, a partir da crise interna do *formalismo jurídico*. Pode-se falar de uma clivagem entre elementos internos e externos ao Direito e de uma releitura democrática da relação de administração, em que o Estado-legislador transcende o seu poder enquanto ator político e "mira além das demandas que lhe são dirigidas em direção às necessidades que deve satisfazer, volta-se para os interesses dos que não têm poder e estimula a participação, tomando a frente da descoberta de novos problemas e aspirações incipientes", dizem Nonet e Selznick (SELZNICK, Philip; NONET, Philippe. **Direito e Sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsivo. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 169-170).

Pois bem.

Cumpre redesenhar, em primeiro lugar, o texto do *caput* do art. 238, mormente a definição dos limites objetivos para cumprimento de mandados, hoje estabelecido em **80 km** de distância da respectiva sede.

A definição de um parâmetro objetivo – tal qual o que ora se apresenta – reveste-se, no mais das vezes, de um caráter subjetivo. Ainda que se busque amparo

em conceitos como proibição de arbítrio, razoabilidade ou proporcionalidade - qualquer que seja o conteúdo que se dê a esses postulados -, o fato é que não existe uma indicação segura, no âmbito normativo, que possa fazer concluir pela correção do cumprimento obrigatório de mandados num raio de 40, 60 ou 80 quilômetros de distância da sede, por exemplo. Não há uma única resposta correta, e sequer essa busca (pela única resposta correta) mostra-se produtiva ou, de alguma forma, útil.

Mas a regra da experiência é um valioso aliado na busca desse parâmetro.

Assim, é de se observar que foi o oficialato quem mais diretamente sofreu os efeitos do Provimento 17 (Consolidação Normativa), notadamente na definição da obrigatoriedade de cumprimento de mandados em certa distância. Se, de um lado existe um bom trabalho prestado pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no atendimento aos municípios abrangidos pelo *caput* do art. 238 - tanto que o ideal seria que cumprissem todos os mandados, sem a necessidade de deprecar qualquer ato à Justiça Estadual -, existe, de outro lado, uma sobrecarga de atribuições desses mesmos oficiais para dar concretude ao dispositivo em comento.

Há ainda outro argumento que deve ser sopesado.

É que, após a autorização vertida na decisão SEI 1652404 e mesmo após as recomendações contidas na decisão SEI 1869005, hoje não há uniformidade de orientação entre as diversas Subseções Judiciárias. O mesmo é dizer: alguns diretores do Foro expediram portarias limitando a atuação dos oficiais, outros não. Em certas unidades, uma vez encaminhados mandados por outras Subseções Judiciárias, esses são cumpridos independentemente de orientação diversa; em outras, há a devolução pura e simples do mandado, acompanhado de cópia da portaria local.

Instaurou-se uma certa insegurança, insegurança essa que deve ser de pronto debelada.

Fixadas essas breves considerações, quer-me parecer que, entre prós e contras, é prudente a alteração da distância prevista no *caput* do art. 238 para **60 km**. Diminui-se a sobrecarga de trabalho dos OJAFs, sem comprometer – não ao menos arbitrariamente – a celeridade processual. Não há, de igual forma, notícia de que tal alteração possa trazer relevante impacto financeiro, situação que acabaria inviabilizando a implementação da medida.

Fixado o primeiro ponto, avanço.

A boa técnica legislativa exige que se preserve "ao máximo a estrutura e a ordem lógica" do texto normativo objeto da mudança (PENNA, Sérgio F. P. de O.; MACIEL, Eliane Cruxên B. de Almeida. **Técnica legislativa : orientação para a padronização de trabalhos**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002, p. 133). Deve-se evitar, então, a confusão de assuntos em um mesmo dispositivo, notadamente em se tratando de inclusões extemporâneas.

Contudo, no presente caso, quer-me parecer que a proposta por mim encaminhada [de nova redação do art. 238] atende, ainda que provisoriamente (*rectius*, até a elaboração de um estudo mais abrangente de todo o regulamento previsto na Seção III, Título V, da CN), aos principais e mais urgentes reclamos envolvendo

o cumprimento de mandados, sendo que eventual conflito normativo deverá sempre ser solvido levando em conta os termos da alteração mais recente, ora fixada.

Há dúvida, de outro lado, com respeito à possibilidade de os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais conduzirem, eles próprios, veículos oficiais, em concreção ao § 6º da proposta.

Com efeito.

A condução de veículos oficiais é atribuição exclusiva dos Agentes de Segurança (Resolução 212, de 27 de setembro de 1999, do CJF), não cabendo cogitar a possibilidade de que também os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais dirijam tais viaturas.

Esclarecido o ponto, fica estabelecida a nova redação do art. 238 da Consolidação Normativa nos seguintes termos:

Art. 238. O cumprimento de mandados por Oficiais de Justiça na Subseção Judiciária é obrigatório nos Municípios constantes do anexo VI, considerado o parâmetro de 60km de distância da respectiva sede. (NR)

§ 1º Quando excedida a distância estabelecida no *caput*, o cumprimento de mandados nos Municípios atendidos por Unidades Avançadas de Atendimento da Justiça Federal somente será obrigatório nos casos em que houver Oficial de Justiça lotado na sede da respectiva UAA. (NR)

§ 2º Ressalvam-se da regra do *caput* os mandados de natureza executiva. (NR)

§ 3º O cumprimento de mandados, inclusive aqueles de natureza executiva, fora do âmbito definido no *caput e § 1º*, será realizado, se necessário, mediante justificativa do Magistrado e com autorização do Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária ou do Juiz Coordenador da Central de Mandados, onde houver. (NR)

§ 4º Quando autorizados por lei, os atos processuais deverão ser efetivados pela via eletrônica ou pelo correio, ressalvada a hipótese prevista no § 3º. (NR)

§ 5º O comparecimento das testemunhas às audiências deverá seguir o rito estabelecido nos artigos 256 e 257 desta Consolidação. (NR)

§ 6º A Direção do Foro da Subseção Judiciária deverá disponibilizar, na medida do possível, veículo para auxiliar o deslocamento dos Oficiais de Justiça naqueles Municípios abrangidos pelo *caput* e pelo § 1º. (NR)

§ 7º A atualização dos Municípios constantes do anexo VI será divulgada apenas por meio eletrônico, no sítio da Corregedoria Regional. (NR)

Encaminhe-se para publicação a presente alteração, sendo que:

(1) não haverá, em hipótese alguma, devolução de mandados já distribuídos;

(2) restam prejudicadas todas as portarias locais disciplinando de maneira diversa o cumprimento de mandados por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais;

(3) a presente alteração produzirá seus efeitos a partir do dia 28 de julho de 2014, e deverá ter seus resultados avaliados no prazo de seis meses.

Estabeleço, de outro lado, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Assessoria elabore, a partir das contribuições recebidas, um projeto de alteração da Seção III, Título V, da CN, e apresente os resultados para debate.

Remeta-se à APLANG, aos Juízes Federais Diretores do Foro das Seções Judiciárias, aos Sindicatos dos Servidores e à ASSOJAF/RS, bem como ao setor responsável pela manutenção do SMWEB.

Encaminhe-se à COJAD para distribuição, com posterior ciência ao Conselho de Administração.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Afonso Brum Vaz, Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 15/07/2014, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2029911** e o código CRC **DDEAB78F**.

0011164-15.2013.4.04.8000